AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº xxxxxxxxxxxx

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, com fundamento no artigo 197 da Lei de Execução Penal, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pelo Ministério Público contra a sentença de mov. 18.1 que afastou a majorante do emprego de arma do crime de roubo, cometido com faca, diante da revogação do inciso I do $\S 2^{\circ}$ do art. 157 do CP, requerendo sejam as presentes recebidas e processadas, na forma da lei, com o encaminhamento ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Pede deferimento.

Brasília/DF, de maio de 20XX.

Defensor Público

E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONTRARRAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

Colenda Turma Criminal, Ilustre Relator,

1. SÍNTESE DOS FATOS

O sentenciado foi condenado pela prática de crime de roubo a pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, para cumprimento no regime inicial semiaberto, tendo sido a pena aumentada, em virtude do uso de arma branca.

No curso da execução, a Defesa, em razão da Lei nº 13.654/2018 que revogou o inciso I, § 2º, do art. 157 do Código Penal, pleiteou o afastamento da majorante, uma vez que o roubo foi praticado com emprego de faca.

O Juízo da Vara de Execuções Penais concedeu o pedido, ocasião em que redimensionou a pena relativa ao delito de roubo de 05 anos e 04 meses para 04 anos e 10 dias-multa.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo da decisão, alegando a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 11.654/2018.

Afirmou, ainda, que o Juízo a quo deveria obedecer ao reconhecimento da inconstitucionalidade formal, de modo incidental, pelo Conselho Especial do TJDFT.

Tempestivamente, a Defesa apresenta as razões das contrarrazões do recurso em questão, haja vista que o pleito não merece guarida, devendo-se manter, incólume, a decisão recorrida, consoante se passa a expor.

2. DO MÉRITO

Pretende o Ministério Público a não aplicação ao caso concreto da alteração trazida pelo art. 4° da Lei 13.654/2018, sob o argumento de que o referido diploma padece de inconstitucionalidade formal.

Vê-se, pois, como não poderia deixar de ser, que a decisão tomada pelo TJDFT no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2018.00.2.005802-5ARI há de produzir apenas efeitos *inter partes*, consoante consignado no voto prevalente do eminente Desembargador Mario Machado (endossado pela Desembargadora Carmelita Brasil). *In verbis:*

tem competência para Este Tribunal não declarar inconstitucionalidade dessa lei. A lei é federal, e quem tem essa competência é o Supremo Tribunal Federal. Se o Tribunal não tem competência para declarar a lei inconstitucional, ele não pode fixar efeitos ex nunc nem ex tunc. De acordo com a legislação, o Tribunal é o competente para julgar o incidente. O incidente existe para dizer se a lei é constitucional ou inconstitucional, não se põe prazo, não se põe termo, não se põe nada, se diz se é constitucional ou inconstitucional. Feito o julgamento, retorna à Turma, que decidirá o caso concreto considerando a lei constitucional ou inconstitucional de acordo com a decisão do Conselho Especial.

Acórdão 1165383, 20180020058025ARI, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado: CARMELITA BRASIL CONSELHO ESPECIAL. Data de julgamento: 2/4/2019, publicado no DJE: 15/4/2019. Pág.: 10.

Portanto, a referida decisão, não obstante sirva de norte interpretativo para os juízos de primeiro grau e demais causas a serem submetidas à própria corte, não ultrapassa a esfera do caso concreto em que proferida.

Em outras palavras, não desfruta de eficácia *erga omnes*, cingindose a declaração às partes e à demanda objeto do destaque.

Superado esse ponto, o Ministério Público, ainda, em suas razões recursais, pleiteou o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei nº 13.654/2018. Contudo, sem razão.

2.1. Inconstitucionalidade Formal

Desde o princípio, o Projeto de Lei nº 149 de 2015 já apresentava, em seu artigo 3º, a disposição de revogação do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, referente à majorante de emprego de arma. E, no curso de sua tramitação, a emenda aditiva apresentada pela Senadora Simone Tebet se restringiu a propor modificações tão somente ao artigo 1º do

Projeto de Lei em exame. Logo, em momento algum, a emenda objetivou alterar a disposição contida no artigo 3° do Projeto de Lei n° 149 de 2015.

Submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto foi aprovado sem ignorar a emenda nos exatos termos em que foi proposta. Entretanto, ao ser publicado o respectivo parecer no Diário do Senado Federal, por um equívoco, não constou em seu texto o dispositivo da proposta aprovada referente à revogação do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal. **Não obstante, verifica-se que o vício foi devidamente sanado.**

Quando encaminhado à Comissão de Redação Legislativa, o PLS 149/2015 voltou a apresentar o texto tal como aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, contendo o dispositivo que revogava a majorante referente ao emprego de violência ou ameaça exercida com emprego de arma. E este foi o texto remetido à Câmara dos Deputados, quando convertido no PL nº 9.160/2017, e apresentado ao Plenário.

Na sequência, o Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária ocorrida em 28/02/2018, aprovou o projeto de lei tal qual encaminhado pelo Senado Federal, acrescido, apenas, de um artigo acerca da inutilização de cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos caixas eletrônicos em caso de arrombamento.

O Projeto de Lei, então, contendo, em seu teor, o dispositivo que revogava o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, devidamente aprovado pela Casa Revisora, foi remetido novamente ao Senado, que o aprovou, de igual forma, sem alterações no tocante à derrogação da causa de aumento.

Aprovado em definitivo no âmbito legislativo, o projeto de lei foi sancionado pela Presidência da República e transformado na Lei Federal nº 13.654/2018.

O histórico de tramitação do PLS n° 149/2015, com os esclarecimentos acima apresentados, é suficiente para afastar qualquer dúvida quanto à higidez e validade do processo legislativo que redundou na aprovação da Lei Federal n° 13.654/2018 que, entre outros dispositivos, prescreveu a revogação do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Beira a má-fé a alegação de que a revogação do art. 157, §2º, I, do

Código Penal não foi discutida e aprovada pelo Congresso Nacional quando, desde a proposição original, o projeto de Lei já previa dispositivo próprio prescrevendo a sua revogação, inicialmente no art. 3º e, em sua redação final, no art. 2º, sendo que a CORELE apenas deu caráter redacional à norma revogadora.

Nesse sentido, o pontual equívoco apontado não pode viciar todo o processo legislativo, devendo ser concebido como mera irregularidade, que fora prontamente sanada antes da apreciação do Projeto de Lei pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Embora o STF ainda não tenha se manifestado a respeito do assunto, o STJ, sem enfrentar a discussão sobre eventual inconstitucionalidade formal, vem aplicando a revogação promovida pela Lei n^{o} 13.654/2018 e declarando que houve abolitio criminis em relação à majorante pelo emprego de arma branca.

Confira-se:

[...]

- 5. Extrai-se dos autos, ainda, que o delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.
- 6. Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico.
- 7. Recurso provido para reconhecer a forma consumada do delito de roubo, com a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para readequação da pena.

REsp 1519860/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018. (destaque nosso)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. ARMA BRANCA. NOVATIO CRIMINIS IN MELLIUS. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O delito em análise foi praticado com o emprego de arma branca (faca), situação, de fato, não mais abrangida como majorante do crime de roubo, uma vez que a Lei n.13.654/2018 revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do CP.
- 2. Tendo em vista a abolitio criminis, promovida pela referida lei, e em observância ao art. 5° , inciso XL, da Constituição Federal, era mesmo de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se, na terceira fase, a causa de aumento do art. 157, § 2° , inciso I, do CP.

 (\dots)

(AgRg no HC 496.200/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
- 2. O delito em análise foi praticado com o emprego de arma branca, situação, de fato, não mais abrangida como majorante do crime de roubo, uma vez que a Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do CP.
- 3. Tendo em vista a abolitio criminis, promovida pela referida lei, e em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, era mesmo de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se, na terceira fase, a causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, do CP.

(...)

(HC 525.783/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019). (destaque nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO COM USO DE FACA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.654/2018. ABOLITIO CRIMINIS. EMPREGO DE ARMA BRANCA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. DESLOCAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PARA A TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Tratando-se de condenação por roubo majorado pelo emprego de arma branca, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do CP, com a realização de novo cálculo dosimétrico.
- 2. Não configura reformatio in pejus a adoção, pelo Tribunal, de fundamentos diversos dos utilizados pela sentença para a realização da dosimetria, desde que mantidos os limites de pena fixados pela sentença condenatória.

 (\dots)

(AgRg no HC 510.563/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019). (destaque nosso)

Dessa forma, conclui-se que não assiste razão aos articulados aportados pelo agravante.

3. DO PEDIDO

Sendo assim, por todo o exposto, requer seja desprovido o recurso de agravo, mantendo-se a r. decisão de primeira instância, que de forma

acertada, aplicou o art. 4° da Lei 13.654/2018, afastando a majorante do uso de arma, diante da revogação do inciso I, $\S 2^{\circ}$, do art. 157 do CP.

Brasília/DF, XX DE XXX DE XXXX

Defensor Público